

1 **ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS**
2 **DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA GASPAR - SC Nº**
3 **007/2020.** Aos quatorze dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às dez horas,
4 realizou-se a reunião extraordinária online, através do aplicativo Google Meet,
5 considerando o Decreto Municipal nº 9.435, de 29 de junho de 2020 que dispõe
6 sobre novas medidas para adoção progressiva de prevenção e combate ao contágio
7 pelo coronavírus (COVID-19) e estabelece outras providencias. Participaram da
8 reunião os(as) seguintes conselheiros(as): **Luciane Silvia Martins Bailer**
9 representante titular da Secretaria de Educação; **Renato da Costa Brambilla**
10 **Marquetti** representante titular da Secretaria da Fazenda e Gestão Administrativa;
11 **Alexandra Zancanella Pereira** representante titular da APAE; **Jocenira das**
12 **Graças de Oliveira Waltrick** representante titular da Conferência Vicentina; **Ivete**
13 **Trapp Dirksen** representante suplente da Conferência Vicentina; **Ana Paula Santos**
14 representante titular do SENAC e Marilete Zimmermann assessoria técnica aos
15 conselhos. A presidente Jocenira agradeceu a presença de todos e em seguida
16 realizou a leitura da pauta, sendo: **1) Deliberação acerca da**
17 **desincompatibilização em razão de pré-candidatura de Conselheiro Tutelar a**
18 **cargo eletivo; 2) Assuntos Gerais. 1) Deliberação acerca da desincompatibilização**
19 **em razão de pré-candidatura de Conselheiro Tutelar a cargo eletivo;** A presidente
20 Jocenira passou a palavra para Marilete, assessora técnica aos conselhos, que
21 realizou a leitura dos documentos que se encontravam digitados para que os
22 conselheiros pudessem acompanhar através de multimídia data show. Assim, foi
23 informado que a assessoria recebeu no dia 12/08/2020 o requerimento da
24 Conselheira Tutelar **Mari Inez Testoni Theiss** solicitando afastamento do mandato,
25 a título de desincompatibilização, em razão de pré-candidatura ao cargo eletivo de
26 vereadora, prefeita ou vice-prefeita no Município de Gaspar, nos termos da Lei
27 Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no pleito de 2020, a partir de 15 de
28 agosto de 2020. A assessoria recebeu ainda, no mesmo dia, o requerimento do
29 Conselheiro Tutelar **Márcio Sansão** requerendo afastamento remunerado, a título
30 de desincompatibilização, para estar concorrendo ao cargo de Vereador no
31 Município de Gaspar nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de
32 1990, no pleito de 2020, a partir de 14 de agosto de 2020, até 15/11/2020. Em 14 de
33 agosto de 2020 a assessoria recebeu do Conselheiro Tutelar **André Luis da**

34 **Conceição**, requerimento de afastamento remunerado a título de
35 desincompatibilização, para estar concorrendo ao cargo eletivo de Vereador no
36 município de Gaspar nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de
37 1990, no pleito de 2020, a partir de 14 de agosto de 2020, até 15/11/2020.
38 Informado aos conselheiros que diante da situação apresentada foi encaminhado o
39 ofício nº 044/2020/CMDCA a Procuradoria Geral do Município solicitando parecer
40 jurídico tendo em vista que a Lei Complementar nº 51 de 07 de dezembro de 2012,
41 que dispõe sobre a organização, funcionamento e criação do conselho tutelar, sobre
42 o regime jurídico dos conselheiros tutelares e dá outras providências, **é omissa**,
43 acerca de: 1. Desincompatibilização de Conselheiro Tutelar, em razão de pré-
44 candidatura a cargo eletivo municipal, com remuneração; 2. Possibilidade de
45 posterior retorno à função de Conselheiro Tutelar que se afasta (com ou sem
46 remuneração) para concorrer às eleições municipais. Pontuado que a assessoria
47 recebeu o Parecer Jurídico nº 483/2020 nesta manhã, motivo pelo qual a reunião
48 extraordinária que estava agendada para às 8h30min foi transferida para às 10h.
49 Sendo o Parecer: *1. A presente consulta trata de solicitação do CMDCA de Gaspar*
50 *referente ao requerimento de desincompatibilização dos conselheiros tutelares para*
51 *concorrerem a cargo eletivo nas eleições municipais, principalmente ao que se*
52 *remete ao afastamento remunerado e ao retorno as funções após o termino do*
53 *afastamento, informando ser omissa a lei pertinente. 2. Diante dessa situação,*
54 *solicita análise jurídica sobre o tema. 3. É o relatório necessário. **FUNDAMENTOS***
55 ***JURÍDICOS:** 4. Prefacialmente vale registrar que o presente parecer toma por base,*
56 *exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento*
57 *anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico,*
58 *não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos*
59 *praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza*
60 *eminentemente técnica ou administrativa. 5. Acerca do tema, o membros do*
61 *Conselho Tutelar que pretendam concorrer a Prefeito ou Vereador nas eleições*
62 *gerais municipais devem ser orientados a se desincompatibilizar da função até 03*
63 *(três) meses antes do pleito, sob pena de se tornarem inelegíveis, ex vi do disposto*
64 *no art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90. 6. A esse respeito,*
65 *segue entendimento do Tribunal Superior Eleitoral: **Registro de candidato.***
66 ***Conselheiro tutelar. Município. Eleição proporcional. Desincompatibilização. O***

67 **conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de**
68 **vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, I, c.c.**
69 **IV, a, da LC nº 64/90 [...].” NE: Membro do Conselho Tutelar previsto no**
70 **Estatuto da Criança e do Adolescente. (TSE, Ac. de 27.9.2000 no REsp nº**
71 **16878, rel. Min. Nelson Jobim).** 7. Quanto à remuneração do conselheiro afastado,
72 *assim como a possibilidade de seu retorno à função após o pleito, somente podem*
73 *ser viabilizadas se existir previsão específica na legislação municipal, relativa aos*
74 *conselheiros tutelares. 8. A esse respeito, segue o julgado mais recente do e. TJSC:*
75 **CONSELHEIRO TUTELAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PARA DISPUTAR CARGO**
76 **ELETIVO MUNICIPAL. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO**
77 **INTRÍNSECO APENAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS E**
78 **CELETISTAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA**
79 *CONHECIDA E PROVIDA. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*
80 *"A Lei Complementar nº 64/90, que estabelece o direito de afastamento de*
81 *servidores públicos para concorrer a cargo eletivo, garantido o direito à percepção*
82 *dos seus vencimentos integrais, aplica-se apenas aos servidores estatutários ou*
83 *celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no*
84 *serviço público" (RMS 13.804/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). (TJSC,*
85 *Reexame Necessário n. 0300861-49.2016.8.24.0052, de Porto Uniao, rel. Ronei*
86 *Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 24-04-2018).Sem grifos no original.*
87 *Consta no corpo do acórdão: Trata-se de reexame necessário de sentença que, em*
88 *mandado de segurança impetrado por Celso Moreira de Castilho contra ato atribuído*
89 *ao Secretário Municipal de Administração do Município de Porto União, concedeu a*
90 *segurança e determinou que a municipalidade conferisse ao impetrante licença*
91 *remunerada da função de conselheiro tutelar, no período de 3 (três) meses*
92 *anteriores à eleição municipal, para que pudesse se candidatar ao cargo de*
93 *vereador.***Pontua-se, de início, a ausência de divergência quanto à necessidade de**
94 **desincompatibilização do Conselheiro Tutelar para disputar uma vaga na Câmara**
95 **Municipal, cingindo-se a controvérsia quanto ao direito desse afastamento ser**
96 **remunerado.Preconiza a Lei Complementar n. 64/90: Art. 1º São inelegíveis: I) os**
97 **que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da**
98 **Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos**
99 **Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público,**

100 não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à
101 percepção dos seus vencimentos integrais; Consoante a jurisprudência do Superior
102 Tribunal de Justiça, o aludido dispositivo garante "o direito à licença remunerada
103 apenas aos servidores públicos estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou
104 empregos com caráter de permanência no serviço público" (REsp n. 1.616.970/PE,
105 relator Ministro Benedito Gonçalves). Com efeito, o conselheiro tutelar, apesar de
106 exercer um serviço público relevante, possui regime jurídico próprio, instituído pelo
107 Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que "é escolhido pela
108 comunidade local para mandato de três anos com direito a eventual remuneração,
109 não se esquadrando no conceito de servidor público estatutário ou celetista" (REsp
110 n. 1.302.719, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22.06.12).
111 Desse modo, apesar deste Tribunal já ter se posicionado de forma diversa
112 (Apelação n. 2013.03.9867-5, relator Des. Francisco de Oliveira Neto), à luz do
113 entendimento firmado pela Corte Superior, conclui-se que, apesar do Conselheiro
114 Tutelar exercer um munus público, ele não se equipara aos servidores públicos para
115 fins de desincompatibilização sem prejuízo de seu vencimento. A propósito, colhe-se
116 do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental em
117 Recurso Especial n. 1214326/DF, sob a relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima,
118 Primeira Turma, julgado em 03.03.2011: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
119 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO
120 FEDERAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CANDIDATURA. TRIMESTRE QUE
121 ANTECEDE A REALIZAÇÃO DO PLEITO. LICENÇA REMUNERADA. MANDADO
122 DE SEGURANÇA. QUESTÃO SUB JUDICE DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
123 EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial não
124 se presta ao exame de suposta afronta a dispositivo constitucional, por se tratar de
125 matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A questão sub
126 judice - possibilidade, ou não, de servidor público federal gozar de licença
127 remunerada para se candidatar a cargo público eletivo, no período de 3 (três) meses
128 que antecede o pleito, com base na Lei Complementar 64/90 - reveste-se de índole
129 eminentemente constitucional, porquanto necessário perquirir se se trata de matéria
130 elencada pela Constituição Federal dentre aquelas passíveis de ser reguladas
131 exclusivamente por lei complementar. 3. Ainda que possível fosse adentrar no mérito
132 da controvérsia, nenhum reparo há ser feito ao acórdão recorrido, que adotou

133 *entendimento consoante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*
134 *segundo a qual "A Lei Complementar nº 64/90, que estabelece o direito de*
135 *afastamento de servidores públicos para concorrerem a cargo eletivo, garantido o*
136 *direito à percepção dos seus vencimentos integrais, aplica-se apenas aos servidores*
137 *estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de*
138 *permanência no serviço público" (RMS 13.804/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE*
139 *ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 9/10/06). 4. Agravo regimental não provido. No*
140 *mesmo sentido: Recurso Especial n. 1.635.722/MG, relatora Ministra Assusete*
141 *Magalhães, julgado monocraticamente em 16.11.2017, Recurso Especial n.*
142 *1.616.970/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado monocraticamente em*
143 *10.08.2017 e Recurso Especial n. 1302719, relatora Ministra Maria Thereza de Assis*
144 *Moura, julgado monocraticamente em 28.06.2012. Feitas essas considerações, a*
145 *remessa é conhecida e provida para denegar a segurança. Esse é o voto. Gabinete*
146 *Desembargador Ronei Danielli. (sem grifos no original). 9. Portanto, não há como*
147 *sustentar o direito de os Conselheiros Tutelares afastados de suas atividades*
148 *continuarem a receber sua remuneração sem que haja expressa previsão legal*
149 *nesse sentido (até porque não pode o Município efetuar despesa sem base legal).*
150 *10. Assim sendo, somente se houvesse expressa previsão, na lei municipal*
151 *específica relativa ao Conselho Tutelar, da possibilidade de "licença remunerada"*
152 *aos Conselheiros Tutelares que se afastem do exercício da função em casos*
153 *semelhantes, é que haveria direito à percepção de remuneração no período de*
154 *afastamento. 11. Neste sentido, a rigor, embora a matéria seja objeto de*
155 *controvérsia, a própria possibilidade de posterior retorno à função do Conselheiro*
156 *que se afasta para concorrer às eleições municipais deve ser também prevista em*
157 *Lei Municipal, pois do contrário, a única forma de desincompatibilização se daria por*
158 *meio de renúncia ao cargo. 12. Vale lembrar, por fim, que a desincompatibilização,*
159 *em tais casos, é condição (pessoal) de elegibilidade para o pretendido cargo público,*
160 *e não "prerrogativa" da função de Conselheiro Tutelar. Salvo melhor juízo, é o*
161 *parecer. **FABIANO ANDRÉ DA SILVA Procurador Adjunto OAB/SC 12.938***
162 ***Matrícula 16.155. De acordo: **FELIPE JULIANO BRAZ Procurador Geral OAB/SC*****
163 ***– 26.164 Matrícula 13.398.** Após algumas discussões, a presidente Jocenira passou*
164 *a palavra ao conselheiro Renato da Costa Brambilla Marquetti que auxiliou nos*
165 *esclarecimentos aos demais conselheiros. Ficando assim deliberado por este*

166 conselho e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 483/2020, da Procuradoria-
167 Geral do Município de Gaspar, pelo deferimento de desincompatibilização, em razão
168 de pré-candidatura a cargo eletivo municipal, da Conselheira **Mari Inez Testoni**
169 **Theiss**. Deliberado por este conselho e em conformidade com o Parecer Jurídico nº
170 483/2020, da Procuradoria-Geral do Município de Gaspar pelo deferimento de
171 desincompatibilização, em razão de pré-candidatura a cargo eletivo municipal do
172 Conselheiro Tutelar **Márcio Sansão** e quanto ao afastamento remunerado, foi
173 deliberado pelo indeferimento por ausência de previsão legal na lei municipal
174 específica. Deliberado por este conselho e em conformidade com o Parecer Jurídico
175 nº 483/2020, da Procuradoria-Geral do Município de Gaspar pelo deferimento de
176 desincompatibilização, em razão de pré-candidatura a cargo eletivo municipal, do
177 Conselheiro Tutelar **André Luis da Conceição** e quanto ao afastamento
178 remunerado, foi deliberado pelo indeferimento por ausência de previsão legal na lei
179 municipal específica. Posteriormente foi deliberado pelo conselho, o
180 encaminhamento das respostas através de ofício aos Conselheiros Tutelares que
181 solicitaram a desincompatibilização, salientando que este conselho possui o prazo
182 de quarenta e oito horas, para convocar o conselheiro suplente. Portanto, em caso
183 de desistência do afastamento a título de desincompatibilização em razão de pré-
184 candidatura a cargo eletivo municipal, é necessário comunicar oficialmente o
185 CMDCA, **impreterivelmente**, até às 14h00min do dia 14 de agosto de 2020.
186 Deliberado que o Parecer Jurídico será anexado ao ofício. Deliberado ainda que seja
187 encaminhado documento de convocação, nesta mesma tarde, após as 14h as
188 Conselheiras Tutelares suplentes **Josiane Cristina dos Passos Zuchi e Maria**
189 **Marlise Rita** em cumprimento a Lei Complementar nº 51/2012 Art. 80 - O CMDCA, *por*
190 *ato de seu presidente, convocará no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de*
191 *conselheiro, nos casos de: [...] § 1º o suplente convocado terá o prazo de cinco dias para*
192 *manifestar o seu interesse na assunção da função. § 2º Uma vez manifestado o interesse na*
193 *assunção da função, o CMDCA terá o prazo de quarenta e oito horas para dar posse ao*
194 *suplente. Acordado com a presidente Jocenira, que a partir da manifestação das*
195 *Conselheiras Tutelares suplentes, a posse se dará no dia seguinte às 9h da manhã*
196 *na sala da Secretária de Assistência Social. Não havendo mais nenhum assunto e*
197 *nenhuma outra manifestação, a presidente Jocenira agradeceu a presença de todos*

198 e deu-se por encerrada a presente reunião, sendo da qual eu Marilete Zimmermann,

199 lavro a presente Ata que será assinada pelos conselheiros presentes:

200 Luciane Silvia Martins Bailer _____

201 Renato da Costa Brambilla Marquetti _____

202 Alexandra Zancanella Pereira _____

203 Jocenira das Graças de oliveira Waltrick _____

204 Ivete Trapp Dirksen _____

205 Ana Paula dos Santos _____